

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.762, DE 2014

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Albinismo.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO AMORIM

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.762, de 2014, do Senado Federal, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com albinismo. Entre as ações da política estão a criação de um cadastro nacional de pessoas com albinismo, a definição do perfil epidemiológico e a formação e capacitação de trabalhadores do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposição assegura à pessoa com albinismo o acesso a atendimento dermatológico – que inclui o fornecimento de protetor solar e medicamentos essenciais –, e a tratamento não farmacológico para tratar lesões na pele, como a crioterapia e a terapia fotodinâmica. Também assegura o atendimento oftalmológico especializado, com acesso às lentes especiais e aos demais recursos de tecnologias assistivas – equipamentos óticos e não óticos – necessários ao tratamento de baixa visão e da fotofobia.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita pelo regime de prioridade, conforme art. 151, II, do RICD.

Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, para análise de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para



análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

Na CSSF, a proposição não recebeu emendas e foi aprovado parecer favorável sem qualquer Substitutivo.

Na CFT, também não foram apresentadas emendas. O parecer aprovado asseverou “*NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA, restando, portanto, incabível pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 7.762, de 2014.*”.

Após, veio a esta CCJC. Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao Projeto de Lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL sob exame institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos de Pessoa com albinismo, materializando **política pública de saúde** alusiva aos direitos fundamentais desse segmento minorizado em nossa sociedade. Cuida-se, assim, de conteúdo inserido no rol



* C D 2 3 6 5 3 3 7 9 8 8 6 0 0

de competências legislativas da União, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, o conteúdo do PL sob exame não ultraja parâmetros constitucionais, *específicos* e *immediatos*, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, o PL nº 7.762, de 2014, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.

No tocante à *juridicidade*, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à *técnica legislativa*, o PL nº 7.762, de 2014, não há reparos a serem feitos: seus preceitos observam estritamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa**, do PL nº 7.762, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BACELAR
Relator

